

Acórdão: 447/00/6ª
Impugnação: 40.10058233-91
Impugnante: Shopping Music Ltda
Advogado: Delcismar Maia Filho/Outros
PTA/AI: 01.000132815.16
Inscrição Estadual: 062.914219.00-60
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria – Falta de Registro de Notas Fiscais – Constatada a falta de registro de notas fiscais de aquisi  o no Livro Registro de Entradas. Exig ncias fiscais parcialmente canceladas. Acionado o permissivo legal, Art. 53,   3  da lei 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente a 10% do seu valor. Decis o un nime.

Cr dito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Constatado a escritura  o de notas fiscais de aquisi  o no Livro Registro de Entradas em data anterior   da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento. Exig ncias fiscais mantidas.

Cr dito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Verificada a n o apresenta  o de notas fiscais de entrada escrituradas no Livro Registro de Entradas. Exig ncias fiscais parcialmente canceladas.

Cr dito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Constatado erro de soma dos lan amentos efetuados no Livro Registro de Entradas. Exig ncias fiscais mantidas.

Substitui  o Tribut ria - ICMS – Escritura  o/Apura  o Incorreta – Diverg ncia de Valores - Constatado erro de soma dos lan amentos efetuados no Livro Registro de Sa das e transporte errado para o Livro Registro de Apura  o do ICMS. Exig ncias fiscais mantidas.

Obriga  o Acess ria – Falta de Registro de Notas Fiscais - Constatada a falta de registro de notas fiscais de sa da no Livro Registro de Sa das. Exig ncias fiscais mantidas.

Substitui  o Tribut ria – Compact Disc – Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a mercadorias adquiridas sem a reten  o do imposto pelo remetente. Exig ncias fiscais parcialmente canceladas.

Substitui  o Tribut ria – Compact Disc - Entrada e Sa da Desacobertada – Levantamento Quantitativo Financeiro Di rio. Constatada a entrada e sa da de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exig ncias fiscais parcialmente canceladas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR (50%) e MI (5%, 20% e 40%) tendo em vista a constatação pelo fisco de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades : (Infrações relacionadas de acordo com os itens constantes do Relatório Fiscal, fls. 13/24):

Item 5.1.1) Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 1997 e 1998;

Item 5.1.2) Escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas em data anterior a da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, no período de fevereiro a junho/98;

Item 5.1.3) Extravio de notas fiscais de entradas escrituradas no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 1997 e 1998;

Item 5.1.4) Erro de soma dos lançamentos efetuado no Livro Registro de Entrada, gerando estornos dos créditos a maior, nos meses de abril, maio, julho, agosto e dezembro de 1997 e no mês de março de 1998;

Item 5.1.5) a) Erro de soma dos lançamentos efetuados nos Livros Registro de Saídas, gerando diferença de ICMS a recolher, nos meses de setembro e outubro de 1997;

b) Erro de soma dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Saídas e transporte errado para o Livro Registro de Apuração do ICMS, gerando diferença de ICMS a recolher, no mês de janeiro de 1998;

Item 5.1.6) Falta de escrituração de notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas, nos meses de setembro e outubro/97 e setembro/98;

Item 5.2) Falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a notas fiscais de aquisição de mercadorias, sem a retenção do imposto pelo remetente, relativas ao mês 07/98.

Item 5.3.1) Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01.08.98 a 31.12.98;

Item 5.3.2) Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos períodos de 01.01.97 a 31.12.97 e de 01.01.98 a 31.07.98;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 695/706, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 808/814.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.141/1.161, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da devolução da documentação que serviu de base para o levantamento ter sido promovida após 12 (doze) dias do recebimento do Auto de Infração, salienta-se que tal incorreção foi sanada, com a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, conforme documentos de fls. 1126/1128, quando a defesa teve nova oportunidade de se manifestar a respeito do trabalho fiscal, às fls. 1130/1133.

A pretensão da Impugnante de ampliação do prazo para apresentação de defesa, em razão de ter tido três estabelecimentos dos sócios autuados na mesma data, não tem amparo legal, haja vista a disposição expressa no art. 97 da CLTA/MG.

Entende-se, ainda, que não houve inovação do trabalho fiscal, como argumenta a Impugnante, pois, conforme manifestou a fiscalização, “não houve a constatação de uma nova irregularidade, mas apenas a retificação do levantamento quantitativo em função de elementos apresentados pela própria Impugnante”.

Conforme explica a fiscalização, face a apresentação das notas fiscais que se encontravam extraviadas, foi desfeito o estorno dos seus respectivos créditos e, ao mesmo tempo, elas foram incluídas no LQFD, o que resultou numa maior saída de mercadoria desacobertada.

Após a reformulação do feito fiscal, a Autuada teve o prazo para apresentar novas razões de defesa, ou então, caso quisesse, efetuar o pagamento com as reduções previstas na legislação tributária, não houve, portanto, nenhum prejuízo para a Autuada.

DO MÉRITO

Irregularidade item 5.1.1: Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas:

A fiscalização constatou que a Autuada não escriturou as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, as quais encontram-se relacionadas às fls. 13/14, no período de junho/97 a dezembro/97 e nos meses de abril, junho, julho, novembro e dezembro de 1998.

Por ter demonstrado que as notas fiscais mencionadas às fls. 698 estavam devidamente registradas no livro próprio, a fiscalização excluiu a exigência relativamente a tais documentos, permanecendo aqueles descritos às fls. 815/816.

É obrigação do contribuinte do ICMS escriturar os livros da escrita fiscal, após registrado na repartição fazendária de sua circunscrição, conforme determina o art. 96, inciso III do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 165 do Anexo V do RICMS/96, “o Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento” (g.n).

“A escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento” (art. 166 do Anexo V do RICMS/96).

Além disso, a escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias do LRE, consoante o art. 167 do referido Anexo V.

Tendo em vista que a Autuada não escriturou as notas fiscais descritas às fls. 06/08, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 6.763/75.

A Impugnante pede a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, ao argumento que não teve a intenção de omitir as entradas das mercadorias, pois as notas fiscais referem-se à aquisição de mercadorias com o imposto retido por substituição tributária. Diz, ainda, que a irregularidade cometida deveu-se à negligência por parte dos responsáveis por sua contabilidade.

No entanto, tais argumentos não socorrem a Impugnante, uma vez que *“constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo”* (art. 2º da CLTA/MG).

Além disso, o fato das notas fiscais se referirem à entrada de mercadorias cujo imposto foi retido por substituição tributária, não desobriga o contribuinte de escriturá-las no livro próprio.

Irregularidade item 5.1.2:

Registro de notas fiscais de aquisição em data anterior à da efetiva entrada, ensejando o estorno do crédito no mês da escrituração e o lançamento no período seguinte:

A Autuada registrou notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias em data anterior à da efetiva entrada, em desacordo com as disposições dos artigos 166 e 167, ambos do Anexo V do RICMS/96.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal em promover o estorno dos créditos aproveitados incorretamente e incluí-los no mês relativo à entrada efetiva das mercadorias, conforme recomposição da conta gráfica, fls. 25/26, retificada às fls. 821/822.

Com relação a este item, a Impugnante apenas alega que não houve má-fé.

Esse argumento não ilide o feito fiscal, uma vez que “*salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato*” (§ 2º do art. 2º da CLTA/MG).

Irregularidade item 5.1.3:

Extravio de notas fiscais de entradas escrituradas no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 1997 e 1998:

Por não ter apresentado as 1ªs vias de notas fiscais descritas nos Livros Registro de Entradas n.ºs 02 e 03 relativas a aquisição de mercadorias, as quais encontram-se relacionadas nos documentos de fls. 17/18, o Fisco procedeu o estorno dos créditos apropriados pela Autuada.

A fiscalização excluiu as exigências relativas às notas fiscais descritas a fls. 700, uma vez apresentadas pela Impugnante, permanecendo somente em relação aos documentos descritos a fls. 817.

A fiscalização incluiu no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário as notas fiscais de entradas apresentadas quando da Impugnação, refazendo o referido levantamento.

Nos termos do art. 63 do RICMS/96, o abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º do art. 63 do RICMS/96.

O art. 70, inciso VI do RICMS/96 determina que o contribuinte não poderá apropriar o imposto quando não possuir a 1ª via do documento fiscal respectivo, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte.

Tendo em vista que a Impugnante não apresentou as 1ªs vias das notas fiscais relacionadas a fls. 817, nem tampouco comprovou a autenticidade dos valores que foram abatidos sob a forma de crédito, e considerando, ainda, não ocorridas as hipóteses previstas na legislação tributária que dispensam a apresentação do documento, entende-se que os estornos dos créditos promovidos pela fiscalização devam ser mantidos, face as disposições do Regulamento retromencionadas.

Em sua manifestação de fls. 1132, a Impugnante diz que desconhece o motivo da fiscalização não ter aceitado a Nota Fiscal 023.518, pois apresentou sua cópia autenticada.

Conforme consta da cópia documento anexada a fls. 731, além do referido documento não ter sido destinado para a Autuada, os dados relativos à data, valor das mercadorias e respectivo ICMS não conferem com aqueles registrados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, correto o procedimento do Fisco em não considerar a referida nota fiscal para efeito de aproveitamento de crédito como pretende a Impugnante.

Muito embora constar do Relatório Fiscal “extravio de notas fiscais de entradas escrituradas no Registro de Entradas”, entende-se que, efetivamente, não restou caracterizado o extravio dos documentos fiscais.

Existem várias hipóteses que levam a não apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais, como, por exemplo, o fato das notas fiscais terem sido destinadas para outros estabelecimentos (como é o caso da Nota Fiscal 023518), e até mesmo a sua não existência, e assim, os valores lançados a título de créditos podem ser fictícios; meros lançamentos, sem os correspondentes documentos que dão direito ao aproveitamento, daí o estorno do crédito, em face do disposto no art. 70, inciso VI do RICMS/96, conforme capitulado no Auto de Infração.

Na hipótese de se considerar o extravio, estar-se-ia admitindo que a nota fiscal existe e, assim, fatalmente, a contribuinte teria direito ao crédito.

Por isso, entende-se inaplicável ao presente caso, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

Conclui-se pela exclusão do valor de R\$34.240,22 (original) relativo à Multa Isolada, constante do demonstrativo de fls. 817, devendo ser mantido o ICMS e respectiva Multa de Revalidação, face a constatação de recolhimento a menor do imposto, apurado mediante a recomposição da conta gráfica, doc. fls. 821/822.

Irregularidade itens 5.1.4 e 5.1.5:

Erro de soma dos valores do ICMS lançados no Livro Registro de Entradas, gerando estornos dos créditos a maior; erro de soma dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Saídas, gerando diferença de ICMS a recolher; erro de soma dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Saídas e transporte errado para o Livro Registro de Apuração do ICMS, gerando diferença de ICMS a recolher:

Os erros de soma de valores constantes dos Livros Registros de Entradas e de Saídas detectados pela fiscalização estão demonstrados no relatório de fls. 18/19.

A Impugnante admite que incorreu nestas irregularidades. Ela diz apenas que não agiu com dolo ou má-fé.

A sua alegação de inexistência de dolo ou má-fé não retira a sua responsabilidade pela infração, face o disposto no § 2º do art. 2º da CLTA/MG.

Como os erros de soma resultaram em recolhimento a menor do imposto, conforme apurado na recomposição da conta gráfica, legítimas as exigências fiscais.

Irregularidade item 5.1.6:

Falta de escrituração de notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas, nos meses de setembro/97 e setembro/98:

A Autuada deixou de escriturar as notas fiscais de saída, relacionadas a fls. 20, no Livro Registro de Saídas, cujos valores do ICMS não recolhidos foram lançados na recomposição da conta gráfica, fls. 25/26, retificação a fls. 821/822, exceto a de n.º 007019, por se tratar de substituição tributária.

Nos termos do art. 96, inciso III do RICMS/96, é obrigação do contribuinte do ICMS escriturar os livros da escrita fiscal, após registrado na repartição fazendária de sua circunscrição.

Consoante o art. 171 do Anexo V do RICMS/96, “o Livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviços e da saída de mercadorias, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento”.

“A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante no Anexo XVIII, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie”, como determina o art. 172 do Anexo V do RICMS/96.

Além disso, o contribuinte deve observar que a escrituração será feita nas colunas próprias, conforme estabelecido no art. 173 do Anexo V do RICMS/96.

Verifica-se que, de acordo com os dispositivos retromencionados, qualquer operação de saída deve ser registrada no livro próprio, não merecendo prosperar a justificativa da Impugnante de que a falta de registro da Nota Fiscal n.º 007019 tenha sido por desconhecimento de sua obrigatoriedade, por se tratar de imposto já retido por substituição tributária.

Aliás, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei 4.657/42, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Por outra, conforme manifestou a fiscalização a fls. 812, a Autuada não possuía estoque de CD que suportasse a quantidade de CD que deu saída na referida nota fiscal. De acordo com o LQFD, a empresa possuía, em 30.09.98, um estoque de 35.764 CDs, fls. 515, enquanto que a NF 007019 refere-se a saída de 69.944 CDs.

Dessa forma, “o ICMS/ST não foi integralmente pago como afirma a Impugnante, haja vista a entrada desacobertada de documento fiscal apurada no 2º semestre de 1998”, como concluiu a fiscalização a fls. 812.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a Autuada não observou as disposições do Regulamento do ICMS, deixando de escriturar as Notas Fiscais de Saída de n.ºs 003360, 003520 e 007019, legítima a penalidade exigida capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Irregularidade item 5.2:

Falta de retenção/pagamento do ICMS/ST das notas fiscais de aquisição de CD, cujas saídas do emitente ocorreram antes da vigência da ST em MG (31.07.98), e as entradas no estabelecimento se deram a partir de 01.08.98, ficando o adquirente responsável pelo pagamento do imposto

A Autuada não recolheu o ICMS/ST relativamente às operações descritas nas notas fiscais mencionadas às fls. 21/22, cujas saídas do emitente ocorreram em 31.07.98.

Da análise do art. 274 do Anexo IX com redação dada pelo art. 5º do Decreto n.º 39.767, de 23.07.98, c/c art. 7º e § 1º, itens 1 e 2 do referido decreto, conclui-se que a impugnante estava obrigada a efetuar o pagamento do imposto relativamente às mercadorias que passarão a estar sujeitas ao regime de substituição tributária, que saíram do emitente até 31.07.98, mesmo se as entradas ocorreram a partir de 01.08.98.

Desse modo, correta a exigência do imposto referente às mercadorias descritas nas notas fiscais arroladas no quadro de fls. 21/22 (item 5.2), cuja base de cálculo foi apurada na forma do art. 280 do Anexo IX do RICMS/96.

Não obstante, a fiscalização ter capitulado a infringência no art. 278, § 3º do Anexo IX do RICMS/96, entende-se que tal erro não acarreta a nulidade da exigência, uma vez que, pela descrição da irregularidade constante do Relatório Fiscal, a Impugnante entendeu perfeitamente a infração da qual foi acusada.

Aliás, a Impugnante admite que realmente é devido o imposto, conforme exigido pelo Fisco, tanto que argumenta que “o Fisco foi diligente ao exigir o ICMS/ST das mercadorias constantes das notas fiscais arroladas neste item”.

A fiscalização atende a reclamação da Impugnante, incluindo no levantamento quantitativo as notas fiscais mencionadas neste item, refazendo o levantamento, conforme fls. 964/1124.

Tendo em vista que as exigências estão em conformidade com as disposições da legislação tributária, entende-se pela sua manutenção.

Irregularidade itens 5.3.1 e 5.3.2:

Entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01.08.98 a 31.12.98, e saídas de

mercadorias desacobertas de nota fiscal, relativamente ao período de 01.01.97 a 31.12.97:

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias (Compact Disc - CD) desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado nos documentos de fls. 388/686.

Tendo em vista a inclusão das notas fiscais tidas como extraviadas, bem como os erros no levantamento apontados pela Impugnante, o quantitativo foi refeito, conforme fls. 827/1125.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saídas e no estoque lançado no Livro Registro de Inventário.

Ao lançar nos demonstrativos os estoques inicial e final, registrados no Livro de Inventário, bem como as entradas e saídas com notas fiscais, a fiscalização apurou as saídas reais, constatando que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal, vide fls. 828, 964 e 1061, demonstrativos retificados.

A fiscalização não incluiu a Nota Fiscal n.º 023518 no levantamento quantitativo, uma vez que ela não corresponde com aquela lançada no Livro Registro de Entradas, não apenas o destinatário é diferente, mas também a data, o valor dos produtos e do ICMS, conforme explica a fiscalização a fls. 1136.

O motivo da alteração da base de cálculo apurada no levantamento quantitativo, no período de 01.01.98 a 31.07.98, é devida à inclusão das notas fiscais apresentadas pela Autuada que foram tidas como extraviadas.

A fiscalização excluiu as exigências relativas a tais documentos constantes do item 5.1.3 e incluiu no quantitativo os referidos documentos, apurando-se, então, uma maior saída de mercadorias sem nota fiscal.

Conforme salientado na preliminar, não houve inovação do feito fiscal. Com a apresentação das notas fiscais tidas como extraviadas, os créditos foram reconsiderados e elas passaram a fazer parte do quantitativo.

Não houve acréscimo de itens, nem tampouco aumento do valor do crédito tributário, não configurando, assim, inovação do trabalho fiscal.

A Autuada foi cientificada da reformulação do feito fiscal e reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou nova manifestação.

A Impugnante discorda do preço unitário adotado pelo Fisco para apuração da base de cálculo das saídas e entradas desacobertas, requerendo a utilização do preço unitário mais recente, conforme o disposto no § 4º do art. 194 do RICMS/96, ou na sua impossibilidade, o valor unitário de R\$8,41, acertado pelo Fisco para tributação do estoque de 31.07.98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende-se correto a adoção do preço médio ponderado, como procedeu a fiscalização, pelas razões seguintes:

Como salienta a fiscalização, o preço do CD varia conforme a categoria (econômico, normal, luxo, super luxo, etc.), além de unitário, duplo e triplo, existindo para cada um deles um preço específico e bem variável. Como na saída a Autuada não identifica o CD, apenas informa no campo de descrição do produto “CD” ou “compact disc”, não há como adotar outra sistemática de preço, a não ser a média ponderada, com base nos valores descritos na notas fiscais de entrada e saída.

Na hipótese de adotar o preço unitário mais recente, “prejudicaria uma das partes, visto que seria preço específico de uma das categorias de CD”, como argumentou a fiscalização.

Face a variedade de CDs com preços diversos, e considerando, ainda, que a Autuada não discrimina a mercadoria nas notas fiscais de saída, a utilização da média ponderada é o critério mais correto para apuração dos valores de saída e entrada de CDs.

Além disso, não contraria o disposto no § 4º do art. 194 do RICMS/96, como entende a Impugnante, pois esse dispositivo, ao referir-se ao arbitramento do valor da mercadoria sem emissão de documento, dispõe que deverá ser observado também o disposto nos artigos 53 e 54 do mesmo Regulamento.

Nos termos do art. 53, inciso IV do RICMS/96, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando a operação ou a prestação do serviço se realizar sem emissão de documento fiscal.

No caso da operação ser realizada sem documento fiscal, um dos parâmetros que o Fisco poderá utilizar é o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, consoante o art. 54, inciso IX do RICMS/96.

Portanto, legítimo o critério adotado pelo Fisco para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto, que tomou por base os preços constantes da documentação fiscal da própria Autuada.

A Impugnante pretende também que seja utilizado o valor unitário de R\$8,41 para apuração da base de cálculo do imposto.

Entende-se que o valor de R\$8,41 não pode ser considerado, porque a Autuada não demonstrou nem comprovou documentalmente a forma de apuração desse preço. Esse preço não invalida aqueles arbitrados pelo Fisco, os quais foram apurados tomando por base a documentação fiscal da Autuada.

A Impugnante alega que as entradas de mercadorias sem nota fiscal se relacionam com entradas do seu estabelecimento vizinho (Inter Music Ltda.), onde a proximidade entre eles e o eventual uso dos espaços conduz ao adiamento ou até esquecimento da emissão de nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, que a quantidade de entradas aqui discutida está contida na diferença de saída do outro estabelecimento.

No entanto, além de não estar comprovado, tal argumento não socorre a Impugnante, uma vez que a movimentação de mercadoria deverá ser acobertada por documento fiscal, consoante o parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 6.763/75.

Como no período de 01.08.98 a 31.12.98 o imposto relativo às saídas das mercadorias não foi recolhido, haja vista a falta de retenção do ICMS/ST, entende-se correta a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, XXII da Lei n.º 6.763/75, sem a redução de 10% nele prevista.

Portanto, conclui-se pela manutenção das exigências fiscais remanescentes, uma vez comprovado nos autos que a Autuada promoveu a entrada e saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais, conforme apurado pela fiscalização.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Face o entendimento pela exclusão da Multa Isolada exigida no item 5.1.3 do Auto de Infração, o crédito tributário remanescente demonstrado pelo Fisco a fls. 820 passa a ser o seguinte:

ICMS	MR	MI	TOTAL
R\$641.002,26	R\$320.501,14	R\$628.330,53	R\$1.589.833,93

Em face das considerações realizadas entende-se que deve prevalecer o crédito tributário acima demonstrado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues, que entendia que as entradas e saídas desacobertas deveriam ser valoradas a R\$ 10,51(R\$ 8,41 x 1,25) a unidade. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, Art. 53, § 3º da lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10%(dez por cento) sobre o item 5.1.1 do relatório fiscal de fls. 815/816. Participou também do julgamento, o Conselheiro Marco Antônio Martins Patrus(Revisor). Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e , pela Fazenda Estadual o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 27/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator